



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021262-98.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUCAS SILVA DE CARVALHO, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.856/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2021262-98.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Lucas Silva de Carvalho

Embargado: Município de Campinas

PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante. Alegação de ocorrência de omissão e contradição no julgado.

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022.

3. Hipótese na qual todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, encontrando-se a decisão em consonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal. Inconformismo da parte diante do resultado que lhe foi desfavorável, com nítido caráter infringente, não constitui vício sanável por esta via.

4. EMBARGOS REJEITADOS.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

São embargos de declaração opostos por *LUCAS SILVA DE CARVALHO*, em que é embargado *MUNICÍPIO DE CAMPINAS*, ao v. acórdão de fls. 305-312, que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de

urgência antecipada voltado a assegurar o fornecimento de bomba infusora de insulina com sistema de monitoração contínua de glicose e insumos necessários ao tratamento de diabetes tipo I.

Com vistas ao efeito infringente, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, argumentando, em síntese, que todos o requisitos para o fornecimento do tratamento médico foram devidamente preenchidos, devendo ser reconhecida a negativa tácita ou a ilegalidade decorrente da omissão do embargado quanto ao pedido administrativo de medicamento.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o breve relato.

De acordo com o § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil a intimação do embargado é necessária tão somente na hipótese de que *“eventual acolhimento [dos embargos declaratórios] implique a modificação da decisão embargada”*.

Não é o caso, pois a pretensão ora deduzida - reexame da causa sob a exclusiva óptica do embargante - não encontra amparo, considerando que *“os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a*

controvérsia de acordo com tese distinta”(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp nº 846.923/RJ, Corte Especial, rel. Min. Humberto Martins, j. em 1º.2.2018).

Não se configurou a suposta omissão que ensejaria a via dos aclaratórios, consistente na *“falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos, etc.)* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 3, p. 719).

Tampouco há contradição a ser sanada, vício que resultaria *“da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo”* (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 723-724), dado que a decisão colegiada não contém proposições conflitantes ou que impeçam a integral compreensão e a completa efetividade de seu conteúdo.

A Turma Julgadora, apoiada nos elementos disponíveis nos autos e alinhada às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal para os Temas 06 e 1234, concluiu pela ausência de requisito indispensável à concessão judicial do medicamento

pleiteado. Confira-se:

“Isso porque, apesar de estarem preenchidos os requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS dispostos no Tema 106 do STJ, é imprescindível a observação das teses fixadas pelo STF para os Temas 06 e 1234.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471 (Tema 6), o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

No caso concreto, à mingua de elementos comprobatórios quanto à negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Por sua vez, ao analisar o Tema 1234, discutido no âmbito do Recurso Extraordinário 1.366.243, o Pretório Excelso definiu que “Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC”, sendo que “As ações que permanecerem na Justiça Estadual e

cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão”.

Denota-se, pois, que agiu com acerto o MM. Juízo a quo ao determinar a emenda à inicial para que sejam incluídos a União e o Estado de São Paulo no polo passivo demanda, considerando que o fármaco Insulina (Asparte) pertence ao Grupo 1A do CEAR, cuja aquisição e dispensação são realizadas pelos Entes acima referidos.

Por essas razões, a decisão impugnada deve subsistir.”

Como se constata, a questão reavivada nestes embargos foi solucionada pelo Colegiado no julgamento do agravo com sólidos fundamentos, em observância ao princípio da motivação obrigatória (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 11, *caput*, e 489 do Código de Processo Civil), descabendo, portanto, a pretendida alteração do desfecho.

A circunstância de o entendimento expressado no v. aresto não coincidir com aquele esposado por outros órgãos judicantes ou não se alinhar às aspirações dos envolvidos não configura vício, pois “a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes” (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15.10.1996).

Destarte, o julgado é hígido e está apto a gerar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os efeitos legais que lhe são ínsitos, cumprindo lembrar, afinal, que, em sede de embargos de declaração, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. VII, p. 400).

Isto posto, rejeitam-se os embargos.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator